



**Relatório sobre as questões
tributárias relacionadas à
prestação de serviços de
telecomunicações**

Mai 2020

O presente relatório atende ao acordado na III Reunião do Comitê de Pequenas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e tem por objetivo oferecer uma visão geral sobre a carga tributária aplicada a uma prestadora de serviços de telecomunicações indicando a necessidade de adequações regulatórias e legais, bem como, sugestões visando aprimorar as regras vigentes.

Premissas e conceitos fundamentais

Porque é importante pagar os tributos, taxas e contribuições em dia?

Importância desse pagamento, para a sociedade:

O pagamento de tributos, taxas e contribuições serve para financiar as atividades e estruturas *fornecidas*, por obrigação, pelo Estado a toda sociedade.

Cada pessoa ou entidade, que faz parte dessa sociedade, contribui com uma parcela do recurso necessário para financiar as atividades do Estado.

Os valores dos tributos, taxas e contribuições e critérios devem ser definidos de forma justa, *não onerando* aqueles que possuem menor receita ou renda ou patrimônio, o que é comumente chamado de justiça fiscal.

No regime brasileiro os tributos, taxas e contribuições são cobrados pelas empresas dos seus clientes, *cabendo* às empresas pagar os valores dos tributos, taxas e contribuições ao Estado.

A prestação de serviços de telecomunicações é tratada do ponto de vista fiscal como uma fábrica *construída* a partir de investimentos em produtos e serviços que por sua vez *são* tributados. Esses valores não devem ser confundidos com margem ou lucro das empresas.

Assim, a empresa paga os tributos, taxas e contribuições quando da construção de sua fábrica, e *repassa* os valores recebidos dos tributos, taxas e contribuições sobre os serviços consumidos por seus clientes. Portanto os tributos, taxas e contribuições “aumentam” o valor final pago pelos clientes das empresas.

A possibilidade de menor preço final inclui a eficiência empresarial e a menor carga tributária possível.

Importância desse pagamento, para as empresas:

As empresas que pagam seus tributos, taxas e contribuições em dia contarão com um atestado do Poder Público sobre sua **regularidade fiscal**.

A importância do atestado existe para empresas que desejem participar de licitações realizadas por **órgãos públicos**, ou desejem ter a possibilidade de serem contratadas por **órgão público**. Outra função dessa comprovação de regularidade fiscal é a **possibilidade** de obtenção de crédito em bancos públicos.

Entretanto, é necessário **destacar** que as situações nas quais a empresa acaba por não cumprir com a **obrigação** de pagamento de tributos, taxas e contribuições trazem consequências graves para a empresa e empresário.

Se o não pagamento ocorreu **apenas** por **insuficiência de recursos** e a contabilidade da empresa **foi fiel** à realidade, declarando toda sua receita, a dívida ficará em aberto e **poderá ser parcelada**, mas não haverá nenhuma consequência criminal.

A eventual inclusão no CADIN, um cadastro de inadimplentes específico do Poder Público Federal, terá por principal consequência impedir a participação nas licitações públicas, a contratação pelo o Estado e a obtenção de créditos junto a bancos públicos. A dívida será enviada para a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, se for superior a vinte mil reais, poderá ser objeto de execução fiscal.

Se o empreendedor não tiver recursos suficientes para pagar toda a dívida, mas quiser regularizar sua situação perante a administração, poderá procurar a Receita Federal para efetuar o parcelamento, que pode variar de acordo com o tipo de empresa e de dívida.

No entanto, se houver **fraude na documentação** contábil da empresa, com inserção de dados falsos ou total omissão de receita, o empreendedor, a pessoa física responsável pela pessoa jurídica, poderá ser acusada do crime de sonegação fiscal e ser ré de um processo penal.

Não há estímulos para as pequenas empresas manterem a regularidade fiscal, há sim um conjunto de sanções que podem, no limite, inviabilizar a continuidade da empresa.

Pode-se afirmar que o pagamento de tributos é parte importante do contrato social.

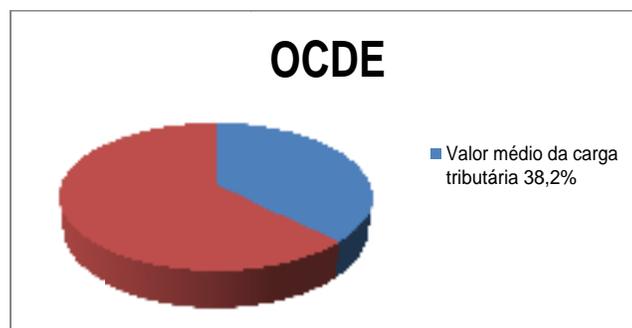
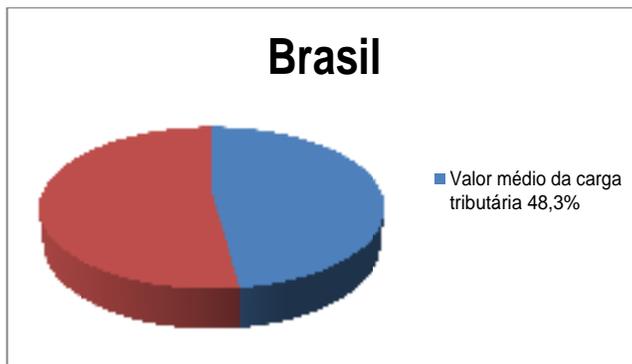
No entanto, o nível dos tributos, sua base de incidência, sua forma de cálculo e as obrigações que o acompanham devem ser negociados com a sociedade.

O sistema tributário brasileiro é oneroso, complexo e envolve uma burocracia excessiva, quando comparado a outros países, o que gera custos significativos para se pagar impostos e insegurança jurídica diante da grande dificuldade no entendimento do conjunto das obrigações estabelecidas pela legislação.

Como consequência, temos a redução da competitividade das empresas e desestimula investimentos no país.

A cumulatividade de alguns tributos impede a recuperação total de créditos ao longo das cadeias produtivas e terminam por gerar o aumento dos custos.

A título de exemplo da alta carga tributária no Brasil, as figuras a seguir comparam o valor médio de tributos sobre o consumo no país com o valor médio dos tributos sobre consumo divulgado pela OCDE. (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que reúne as maiores economias do mundo.



Para corroborar o exposto vale destacar a análise da Anatel sobre a carga tributária em serviços de telecomunicações.

O estudo aponta o nível de carga tributária que incide sobre o SMP e o SCM no Brasil, além de apresentar uma comparação internacional baseada em dados da União Internacional de Telecomunicações UIT referentes aos impostos aplicados em 175 diferentes países.

A Anatel realizou ainda exercício de simulação do total de tributação com incidência de todos os impostos: ICMS, PIS, COFINS, Fundos Setoriais, IRPJ e CSSL.

“Considerando um total de R\$ 100 gastos em telecomunicações, verificou-se o quanto é destinado para pagar diversos tributos do governo e o quanto é destinado para remunerar a cadeia produtiva do setor.

Assim considerando um hipotético gasto de R\$ 100 com SCM e aplicando-se uma alíquota de ICMS + PIS + COFINS de 28,7% (aplicada em SP e outros seis estados), há uma carga tributária efetiva de R\$ 28,74 /R\$ (100-28,74) = R\$ 71,26. Isso dá uma carga tributária efetiva de aproximadamente 40,3%. Adicionando R\$ 1,00 de Fust (receita bruta) e R\$ 0,50 de receita para o Funttel.

A margem EBITDA (lucro antes dos impostos e juros) utilizada foi de 32,5%, resultando num EBITDA de R\$ 32,05. A parti daí, aplica-se a alíquota de 25% de imposto de renda de pessoa jurídica e 9% de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Desta forma, deduziu-se um valor de R\$ 9,57 de IRPJ e R\$ 3,45 de CSLL, totalizando um valor de R\$ 54,85 em tributos o que, dado a base de R\$ 100 de arrecadação bruta, dá o valor de 54,85% de carga tributaria total efetiva.”

Simulação: Carga Tributária Real sobre serviços de Banda Larga			
DRE Simplificada	Referências	Alíquota	
		Nominal	Real
Serviços de Telecomunicações sem Tributo	R\$ 100,00		
ICMS/PIS e COFINS embutido no valor do Serviço	R\$ 40,33		
Receita Bruta de Serviços de Telecom	R\$ 140,33		
ICMS/PIS/COFINS	-R\$ 40,33	28,74%	40,33%
Receita Líquida de Serviços	R\$ 100,00		
FUST	-R\$ 1,00	1%	1%
FUNTTTEL	-R\$ 0,50	0,50%	0,50%
Resultado	R\$ 98,50		
Margem EBITDA (32,5%)	R\$ 32,05		
Imposto de renda	-R\$ 9,57	25%	25%
Contribuição Social	-R\$ 3,45	9%	9%
Resultado Líquido	R\$ 19,03		
Carga Tributária Real	-54,85%		

Como se pode notar do exposto a avaliação da carga tributária é frequentemente feita com base somente nos tributos, taxas e contribuições visíveis no valor da prestação dos serviços de telecomunicações.

A complexidade das regras e o grande número de variáveis são uma barreira para análises genéricas, pois como mostra o exercício da Anatel premissas são assumidas para possibilitar a realização das contas o que significa que a cada conjunto de variáveis diferentes resultados podem ser obtidos.

Não há como aplicar um modelo de avaliação para prestadoras de serviços de telecomunicações, frente a complexidade das regras e a variedade de situações possíveis, que ao final serão definidas pelas opções dos empreendedores. As avaliações devem ser Cada caso deve ser avaliado observando suas condicionantes.

É essencial para uma avaliação da carga tributária considerar os tributos na fase de investimento e operação, ademais da carga sobre o valor cobrado dos clientes finais.

Somente pela consideração de toda a cadeia de produção da prestadora e a respectiva carga tributária é possível o desenho de políticas públicas eficazes.

Entendimento do contexto legal

Tributos, taxas e contribuições aplicados às atividades de prestação de serviço de telecomunicações

Os tributos, taxas e contribuições incidentes sobre as atividades do setor de telecomunicações podem ser observados nas seguintes situações:

- Tributos e contribuições incidentes sobre a Receita Bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações;
- Tributos, taxas e contribuições para a construção da rede suporte à prestação de serviços de telecomunicações;
- Tributos, taxas e contribuições para a operação da rede suporte à prestação de serviços de telecomunicações;

Tributos e contribuições incidentes sobre a Receita Bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações:

	Tributos	Alíquota (%)	Legislação
Estadual	ICMS	(1)	(Art. 155. da Constituição/88) Lei Complementar 87/1996
Interestadual	ICMS	4%, 7% e 12%	Resoluções do Senado Federal 22/1989 e 13/2012
Federal	IRPJ	(2)	Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018
Federal	CSLL	(3)	Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.
Federal	COFINS	3,0%	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003
Federal	PIS	0,65%	Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998
Federal	FUST	1,0%	Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000
Federal	FUNTEL	0,5%	Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000

Nota: a legislação aplicável é muito mais complexa e ampla nas referências são apontadas somente as legislações base.

(1) Tabela ICMS telecomunicações:

UF	Alíquota
Rondônia	37%
Mato Grosso	32%
Alagoas, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Rio de Janeiro.	30%
Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Tocantins.	29%
Distrito Federal	28%
Maranhão, Minas Gerais	27%
Bahia	26%
Acre, Espírito Santo, Piauí, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.	25%

- (2) O IRPJ é apurado com base no lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado. A alíquota do IRPJ é de 15 % (quinze por cento) sobre o lucro apurado, com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 por mês.
- (3) Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (Lei 8.981, de 1995, artigo 57). Desta forma, além do IRPJ, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado deverá recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Presumido (CSLL), também pela forma escolhida. A base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido corresponde a 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte; 32% para prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte; intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. As alíquotas da CSLL são 9% para pessoas jurídicas em geral e para as entidades financeiras e equiparadas a alíquota é de 15% (desde 01.01.2019).

Da Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust

As muitas discussões em torno deste fundo, em geral, desprezam o objetivo e os motivos que levaram a sua previsão na Lei Geral de Telecomunicações. Neste relatório observando a legislação destacamos que a finalidade do fundo esta estabelecida no art. 1º da lei que criou o fundo:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Portanto, a aplicação do fundo para outros serviços além do STFC, depende da definição de serviço de telecomunicações que possua obrigações de universalização. Essa definição ocorre por meio de Decreto da Presidência da Republica.

Quanto a aplicação de recursos a lei estabelece:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes; (Vide Decreto nº 6.039, de 2007)

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.”

Os objetivos estabelecidos deixam claro que além de obrigações do STFC, estão presentes:

- a) Telefonia rural: que pode ser oferecida por meio do SMP ou do SCM, considerando que não se trata de Serviço Telefônico Fixo Comutado, mas de uma opção de serviços de voz;
- b) implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional: que pode ser realizado pelo SCM integrado comunicações para transferência de dados, uso de voz ou videoconferência, acesso à centrais privadas das instituições integrando assim o acesso ao SFTC e SMP;
- c) atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico: da mesma forma que o item anterior o atendimento poderia ser realizado pelo SCM;
- d) instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas: o objetivo caracteriza uma rede privativa com a capacidade de oferecer alta velocidade para troca de dados entre as bibliotecas e instituições de ensino, a rede privativa pode ser formada a partir de recursos de transmissão de dados em alta velocidade que podem ser providos pelo SCM, inclusive a título de exploração industrial de meios;
- e) redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo: O objetivo pode ser realizado pelo SCM complementando o objetivo anterior com a redução das contas dos serviços prestados, incluindo a conectividade Internet;
- f) atendimento a localidades com menos de cem habitantes: A oferta do SMP e/ou do SCM podem dar cumprimento ao objetivo, uma vez que a integração ao STFC pode ser realizada por meio das interconexões.

As propostas mencionadas podem se dar tanto por meio de contratos de concessão de serviço de telecomunicações específicos como por meio de parcerias público privadas a fim de garantir que os demais recursos, nas instalações atendidas, sejam disponibilizados, evitando que o projeto ficasse restrito aos serviços de telecomunicações.

Portanto, é claro que as necessidades identificadas pela lei foram muito além das possibilidades do STFC o que falta é a apresentação de modelagem coerente com a legislação das possibilidades para realização dos objetivos.

Por outro lado, os mais de quase vinte anos de duração da Lei do Fust muito pouco foi realizado. Uma das razões do fracasso do Fust está no fato da lei estabelecer competência, exclusiva, do Poder Executivo para definir as aplicações dos recursos, quando a distribuição do orçamento federal é matéria amplamente discutida e definida pelo Congresso Nacional.

Uma questão fundamental a considerar é a base de cálculo para definição do valor da contribuição ao Fust e demais obrigações associadas. Sobre as receitas do fundo estabelecidas na lei vale destacar somente os itens diretamente relacionados com as prestadoras de serviços de telecomunicações:

“Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

...

*IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, **decorrente de prestação de serviços de telecomunicações** nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);(Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)*

*Parágrafo único. **Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.***

...

Art. 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.”

A base de cálculo para definição das contribuições ao Fust é muito clara. Entretanto, sua comprovação depende do atendimento de uma série de obrigações fiscais e da adoção de uma forma específica para escrituração contábil.

O mercado, em muito larga escala, desconhece as regras fiscais e as áreas contábeis, em geral, não realizam a escrituração na forma necessária para assegurar a identificação destacada das receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações.

A constatação da afirmação esta configurada na quantidade de procedimentos administrativos sobre Fust existentes na Anatel.

Este tema merece uma discussão específica por envolver as regras fiscais e contábeis e os procedimentos de fiscalização utilizados pela Anatel.

Dois outros elementos aumentam a instabilidade jurídica em torno das obrigações estabelecidas com a criação do Fust.

A primeira diz respeito a não aplicação da Lei do Fust às empresas optantes do SIMPLES Nacional. A decisão esta baseada em parecer da Procuradoria da Anatel e não existe nenhuma proposta de alteração da lei nesse sentido.

Entendemos que para assegurar a segurança jurídica a matéria já deveria ter sido tratada em projeto de alteração da lei que deveria tratar da análise sobre a aplicabilidade de taxas para as empresas optantes do Simples Nacional, bem como da aplicabilidade das taxas para as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse restrito e ainda a aplicação das taxas para modalidades de serviços de telecomunicações prestadas exclusivamente em regime privado.

Vale destacar que uma das bases fundamentais na implementação do Fust é o fato de suas taxas e aplicações não afetarem a competição no setor. Esta pedra basilar é expressa inúmeras vezes nos pareceres que subsidiaram a aprovação da Lei do Fust.

Um segundo elemento que contribui para a insegurança jurídica decorre da Súmula 7 de 15/12/2005 que resolve:

“Não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao FUST, dentre outras, as receitas a serem repassadas a prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes.

Não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao FUST, dentre outras, as receitas recebidas de prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes.

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência da Lei nº 9.998/00, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST.”

A decisão envolve a base de calculo de uma contribuição estabelecida por lei e não se identifica entre as competências da Anatel a decisão sobre matéria tributária, mesmo que atue como entidade responsável pela arrecadação das contribuições do Fust.

A decisão não é compatível com os princípios aplicados na tributação dos serviços de telecomunicações pelo ICMS que tem como pedra fundamental a não cumulatividade.

A decisão não é compatível com a definição de base de calculo das contribuições definidas pela Li do Fust, qual seja, receita operacional líquida decorrente da prestação de serviço de telecomunicações. Uma vez que a exploração industrial e a interconexão não se caracterizam como prestação de serviços de telecomunicações e não são tributadas pelo ICMS.

A decisão foi mais além e definiu sua data de aplicação de forma retroativa a data de aprovação da Lei do Fust, situação vedada para regramentos relacionados à tributação.

Cabe esclarecer que a Súmula nº 07/2005 dispôs que, além de ser vedada a exclusão da base de cálculo das receitas de interconexão pela empresa que emite a fatura ao usuário final, as operadoras que recebessem os repasses dos valores relativos à interconexão também deveriam recolher – novamente – o FUST sobre essas receitas.

Trata-se de exigência dupla, em cascata, terminantemente vedada pela interpretação mais singela do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.998/00.

“Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.”

Assim é que a Súmula nº 07/2005, além de violar a própria Lei nº 9.998/00, é geradora de insegurança jurídica, coibida pela Constituição de 1988 e pelo próprio Código Tributário Nacional, que dispõe em seu art. 146 que *“a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”*.

A Lei nº 9.998/00 não dispõe em nenhum momento sobre a delegação à Agência da capacidade tributária ativa para recolhimento e cobrança do FUST. É o Decreto nº 3.624/2000 que o faz, no seguinte trecho: *“Art. 3º. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações: (...) IV – arrecadar a contribuição para o Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto, na forma indicada pelo art. 8º, bem como aplicar a multa e as sanções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º.”* Em seu parágrafo único, o art. 3º do Decreto nº 3.624/2000 delega à Anatel a competência para *“expedir as regulamentações de operacionalização para os incisos I, II, III e IV deste artigo”*. Ora, regulamentar a forma de arrecadação do FUST, com vistas à sua operacionalização, não se confunde, em momento algum, com a edição de atos interpretativos da Lei nº 9.998/2000, mormente quando tais atos inovam no mundo jurídico, dispendo de modo manifestamente contrário à lei e ao próprio Decreto nº 3.624/2000 (que cuidou de disciplinar, em seus arts. 16 e ss., o que se entende por “operacionalização” da arrecadação da contribuição, em rol no qual não se insere a edição de atos normativos próprios da Anatel dispendo sobre a forma de recolhimento do tributo em questão

Da Contribuição para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel

As discussões em torno deste fundo, em geral, estiveram muito distantes das prestadoras de serviços de telecomunicações e por isso os resultados obtidos são em larga escala desconhecidos do mercado. Neste relatório, observando a legislação, destacamos que a lei que criou o Funttel em muito se assemelha a Lei do Fust, ambas tramitaram no Congresso Nacional na

mesma época. A finalidade do Funttel esta estabelecida no art. 1º da lei que criou o fundo:

“Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Os recursos do FUNTTEL devem ser utilizados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações, para o desenvolvimento tecnológico, pelas seguintes instituições:

1. Instituições de ensino, públicas ou privadas, brasileiras, em funcionamento no Brasil, sem fins lucrativos;
2. Instituições de pesquisas, públicas ou privadas, brasileiras, em funcionamento no Brasil, sem fins lucrativos;
3. Empresas brasileiras prestadoras de serviços de telecomunicações;
4. Empresas brasileiras fornecedoras de bens e serviços para o setor, desde que engajadas na produção efetiva no País.

Os recursos do FUNTTEL devem ser aplicados pelos Agentes Financeiros (BNDES e Finep) exclusivamente nos programas, projetos e atividades do setor de telecomunicações que assegurem, no País, a pesquisa aplicada e o desenvolvimento de produtos, tais como equipamentos e componentes, além de programas de computador, levando-se em consideração a produção local com significativo valor agregado.

No campo prático os resultados do Funttel são desconhecidos por grande parte do mercado. A possibilidade de empresas de pequeno e médio porte prestadoras de serviços de telecomunicações participarem também é informação desconhecida em grande parte do mercado. A situação descrita pode ser confirmada pelo exame dos relatórios sobre o uso do Funttel disponibilizados pelo MCTIC.

Para um melhor entendimento sobre a aplicação de recursos do Funttel cabe destacar o disposto no art. 6º da Lei do Funttel:

“Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPqD.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

§ 7º (VETADO)”

O Funttel foi constituído como Fundo de Especial de Natureza Contábil, e para cobrir as despesas na consecução dos seus objetivos a Lei 10.052/2000, definiu as seguintes fontes de recursos:

“Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II –(VETADO)

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII – doações;

VIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.”

Entretanto, das fontes estabelecidas, a correspondente ao inciso III é a responsável pela quase totalidade dos recursos que são destinados para compor o orçamento do Funttel.

Porém antes da definição dos valores disponíveis para o Funttel temos que:

A tabela elenca o rol de projetos executados e já encerrados, sua duração e o quantitativo de registros de aditivos no SIAFI, enquanto a parte direita elenca os projetos executados pela Fundação CPqD, a parte esquerda da tabela se refere as demais instituições de pesquisa.

Os aditivos informados indicam a extensão de prazo no projeto original. As extensões podem ocorrer devido ao atraso de metas e/ou redimensionamento nos cronogramas de execução. Outra possibilidade é a ocorrência de contingenciamento orçamentário imposto pelos decretos de programação financeira do governo federal.

As informações da tabela indicam que os projetos executados pela Fundação CPqD tem duração média de 5 anos e nove meses, enquanto os projetos executados pelas demais instituições de pesquisa duram em média 4 anos.

Embora as essas informações estejam disponíveis no SIAFI, e possam ser extraídas a qualquer tempo, verifica-se que o Funttel não possui um sistema de coleta de dados diretamente com os executores dos projetos de forma a alimentar um banco de dados com as informações mais detalhadas. A implementação de tal sistema seria de grande importância no monitoramento da eficácia da execução dos projetos do Funttel.

A base de calculo para definição das contribuições ao Funttel é muito clara. Entretanto, sua comprovação depende do atendimento de uma série de obrigações fiscais e da adoção de uma forma específica para escrituração contábil, mesmos procedimentos adotados para o Fust.

Cabe lembrar que a fiscalização de ambas contribuições é realizada pela Anatel.

Este tema merece uma discussão específica por envolver as regras fiscais e contábeis e os procedimentos de fiscalização utilizados pela Anatel.

Dois outros elementos aumentam a instabilidade jurídica em torno das obrigações estabelecidas com a criação do Funttel.

A primeira diz respeito a não aplicação da Lei do Funttel às empresas optantes do SIMPLES Nacional. A decisão esta baseada em parecer da Assessoria Jurídica do Ministério das Comunicações e não existe nenhuma proposta de alteração da lei nesse sentido da mesma forma que ocorre com o Fust.

Vale destacar que uma das bases fundamentais na implementação do Funttel é o fato de suas taxas e aplicações não afetarem a competição no setor. Esta pedra basilar é expressa inúmeras vezes nos pareceres que subsidiaram a aprovação da Lei do Funttel.

Um segundo elemento que contribui para a insegurança jurídica decorre da Resolução 95 de 21/03/2013 que resolve:

“Art. 4º A contribuição para o Funttel é devida:

...
§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras dos serviços de telecomunicações optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de contribuir para o Funttel no momento da opção ou a partir de 1º de julho de 2007, o que ocorrer por último, nos termos do § 3º do art. 13 e do art. 88 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Não constituem serviços de telecomunicações, nos termos do art. 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, 25 de novembro de 1998, da Anatel:

I - o provimento de capacidade de satélite;

II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações; e

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 4º Não haverá a incidência da contribuição de que trata este artigo sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 3.737, de 2001.

§ 5º É devida a contribuição para o Funttel das receitas a serem repassadas, bem como as recebidas, por prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes.

§ 6º As contribuições ao Funttel constituem-se em encargos das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e das instituições autorizadas, não podendo, em hipótese alguma, ser repassadas para as tarifas e preços.”

A decisão envolve a base de cálculo de uma contribuição estabelecida por lei e não se identifica entre as competências do Comitê Gestor do Funttel a decisão sobre matéria tributária, mesmo que atue como entidade responsável pela arrecadação das contribuições do Funttel.

A decisão não é compatível com os princípios aplicados na tributação dos serviços de telecomunicações pelo ICMS que tem como pedra fundamental a não cumulatividade.

A decisão não é compatível com a definição de base de cálculo das contribuições definidas pela Lei do Funttel, qual seja, receita operacional líquida decorrente da prestação de serviço de telecomunicações. Uma vez que a exploração industrial e a interconexão não se caracterizam como prestação de serviços de telecomunicações e não são tributadas pelo ICMS.

Cabe esclarecer que a mencionada Resolução dispôs que, além de ser vedada a exclusão da base de cálculo das receitas de interconexão pela empresa que emite a fatura ao usuário final, as operadoras que recebessem os repasses dos valores relativos à interconexão também deveriam recolher – novamente – o FUNTTEL sobre essas receitas.

Trata-se de exigência dupla, em cascata, terminantemente vedada pela interpretação mais singela do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 3.737/2001.

“§ 4º Não haverá a incidência da contribuição ao Funttel sobre as transferências feitas de uma empresa prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta do usuário, na forma do art. 19 deste Decreto.”

Assim é que a resolução, além de violar o Decreto que regulamentou a Lei nº 10.052/2000, é geradora de insegurança jurídica, coibida pela Constituição de 1988 e pelo próprio Código Tributário Nacional, que dispõe em seu art. 146 que *“a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”*.

Do PIS e COFINS

São contribuintes da COFINS as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional.

São contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional.

O PIS e a COFINS vigoram, atualmente, em 2 regimes distintos (sobre a receita bruta ou faturamento):

- 1) Regime Cumulativo: regido pela Lei 9.718/1998 e alterações posteriores. Neste regime não há desconto de créditos, calculando-se, regra geral, o valor das contribuições devidas diretamente sobre a base de cálculo.
- 2) Regime Não Cumulativo: COFINS: regido pela Lei 10.833/2003 e PIS: regido pela Lei 10.637/2002, com alterações subsequentes.

As duas contribuições, apesar de originarem-se de diferentes legislações, têm uma relativa semelhança na base de cálculo, pois em sua formação devem ser somadas todas as receitas auferidas, com as exceções e exclusões previstas em lei.

O PIS e COFINS sobre importações foram introduzidas pela Lei 10.865/2004. Além disso, existem ainda normas específicas de tributação

pelo PIS e COFINS – como PIS e COFINS devidos por Substituição Tributária, PIS e COFINS com alíquotas diferenciadas (combustíveis, bebidas e outros produtos) e PIS e COFINS - Regimes Monofásicos (como produtos Farmacêuticos, de Higiene e correlatos).

Os serviços de telecomunicações estão entre as exceções estabelecidas pela Lei nº 10.833/2003 e, portanto, sujeitas ao regime cumulativo de PIS e COFINS.

A condição de exceção dos serviços de telecomunicações e a complexidade da legislação sobre PIS e COFINS representam dificuldades para a grande maioria das prestadoras de serviços de telecomunicações, em especial, as pequenas empresas. O desafio é maior na medida que mais produtos ou serviços são realizados pelas prestadoras, uma vez que muito facilmente acabaram por ter de utilizar contribuições de PIS e COFINS nos dois regimes que possuem alíquotas diferentes (0,65% + 3,00% no regime cumulativo e 1,65% e 7,65% no regime não cumulativo).

Cabe ressaltar que a exploração industrial de meios é tratada como insumo para fins do PIS e COFINS, portanto estão sujeitas ao regime não cumulativo de PIS e COFINS.

Do IRPJ e da CSLL

O IRPJ e a CSLL são similares e recolhidos para um mesmo período. As alíquotas estabelecidas são dependentes do faturamento e do regime adotado lucro presumido ou lucro real.

Em geral são tratados no planejamento tributário em função das variáveis de cada empresa.

Para as pequenas empresas são um desafio porque implicam em um planejamento de investimentos e fixação de resultados esperados para que se possa fazer a escolha apropriada do regime a ser utilizado. O controle nas pequenas empresas é, em geral, limitado ao fluxo de caixa.

Do ICMS

A partir da Constituição de 1988, os serviços de comunicação passaram a ser tributados pelo ICMS, de competência dos Estados, nos termos do art. 155, II:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

Aos municípios foi reservada a competência para tributar todos os demais serviços (ditos “de qualquer natureza”), desde que atendessem a dois requisitos: não fossem tributados pelo ICMS (e somente os serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal o são) e estivessem previstos em lei complementar:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Dessa forma, no âmbito da Constituição, não há qualquer possibilidade de conflito de competência: se o serviço for de comunicação, será tributado tão-somente pelo ICMS, excluindo-se qualquer outra incidência por força do disposto nos arts. 155, II, 155, §3º e 156, III da Constituição.

Como leciona SACHA CALMON, a repartição constitucional de competências na Constituição de 1988 (que seguiu o modelo adotado desde a EC nº 18/65) foi feita com base na teoria dos tributos vinculados e não-vinculados a uma atuação estatal.

De acordo com a citada teoria, os tributos podem ser vinculados a uma atuação estatal (caso das taxas e contribuições de melhoria) ou não-vinculados a uma atuação estatal (caso dos impostos).

Assim, os impostos, são devidos pela mera prática do fato gerador, independentemente de qualquer atuação do Estado em benefício do pagante. Desde que o contribuinte pratique o fato econômico descrito na norma, estará obrigado ao pagamento do tributo.

A Constituição de 1988 atribui de forma geral à União, Estados e Municípios o poder de instituir e cobrar taxas e contribuições de melhoria. Por outro lado, especifica os impostos de competência de cada um dos entes federados, segregando-os de modo a evitar a superposição contributiva.

A tributação dos serviços de comunicação é de competência exclusiva dos Estados-membros (art. 155, II da Constituição). A Lei Complementar nº 87/96, na esteira da autorização constitucional, estabelece a regra-matriz do ICMS-comunicação:

“Art. 2º. O imposto incide sobre:

(...)

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.”

Da definição estabelecida para que haja incidência do ICMS-comunicação é imprescindível que:

- (a) exista uma relação comunicativa (formada por cinco elementos: emissor, receptor, meio de transmissão, código e mensagem transmitida);
- (b) a comunicação seja viabilizada por um terceiro, mediante remuneração.

Caso não estejam presentes tais requisitos, não se pode falar em exigência do ICMS em análise, para o qual é imprescindível a existência de comunicação.

O entendimento já acolhido pelo STJ, é o seguinte:

“somente a efetiva transmissão de mensagens entre dois pontos por um terceiro habilitado a tanto (prestador do serviço) é tributável pelo ICMS. Atividades acessórias que apenas se valem do meio de comunicação para serem prestadas (ex.: serviço de auxílio à lista telefônica, consulta a horóscopo, etc) são serviços que não se confundem com a comunicação “stricto sensu”, esta sim tributável pelo ICMS.”

Frequentemente ocorrem interpretações da regra matriz (fato gerador) do ICMS com base em conceitos tecnológicos, que em nada confundem com a regra em si, mas ensejam confusão desnecessária sobre a matéria.

Por outro lado temos a regulamentação do Confaz sobre os documentos fiscais para serviços de comunicação e de telecomunicações, incluindo a escrituração de tais informações. Ocorre que o documento fiscal emitido eletronicamente não se confunde com as notas fiscais eletrônicas emitidas para a prestação de serviços em geral. Assim, há instrumentos fiscais distintos para o ICMS e para o ISSQN.

No caso do ICMS comunicação esse instrumento deve ser criado a partir de instruções do Confaz, mas o sistema emissor não é objeto de homologação e as notas fiscais emitidas também não são homologadas. Esse contexto gera uma variedade de modelos e interpretações, em geral equivocadas, das regras estabelecidas pelo Confaz.

Como consequência da estruturação das informações fiscais ocorrem as estruturações das informações contábeis ampliando o impacto dos equívocos mencionados anteriormente.

Esse cenário é responsável pelo volume de inconformidades que a fiscalização da Anatel e das Recitas Estaduais encontram e a razão pelo frequente uso do arbitramento das bases de cálculo para os tributos e contribuições.

Tributos, taxas e contribuições para a construção da rede suporte à prestação de serviços de telecomunicações:

	Tributos	Alíquota (%)	Legislação
Municipal	ISS	máxima 5%	Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003
Estadual	ICMS	25% a 37%	(Art. 155. da Constituição 88) Lei Complementar 87/1996
Interestadual	ICMS		
Federal	IPI		Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989
Federal	COFINS		Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
	PIS		Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Nota: a legislação aplicável é muito mais complexa e ampla nas referencias apontamos somente as legislações base.

Tributos, taxas e contribuições para a operação da rede suporte à prestação de serviços de telecomunicações:

	Tributos	Alíquota (%)	Legislação
Municipal	ISS	máxima 5%	Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003
Federal	INSS		
Federal	FGTS		
Federal	CFRP		Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008
Federal	CONDECINE		Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011
Federal	FISTEL		Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966

Nota: a legislação aplicável é muito mais complexa e ampla nas referencias apontamos somente as legislações base.

Do FISTEL:

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) criado pela Lei nº 5070 de 07/07/66 tem por finalidade prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Duas taxas são definidas para cada modalidade de serviço e por estações ou terminais que os componham conforme descrito na tabela de valores apresentada a seguir.

	Taxas	Pagamento Anual (31/03)	Legislação
Federal	Taxa de Instalação (TFI)	(*)	Lei nº 5070 de 07/07/66
Federal	Taxa e Funcionamento (TFF)	33% do valor da TFI	Lei nº 5070 de 07/07/66

(*) Valores estabelecidos em anexo a Lei nº 5070/66 e suas atualizações apresentado a seguir.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO
(EM R\$)

Consolidação das alterações introduzidas pelas Leis nº 9.472/97 e 9.691/98

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2- Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3- Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4- Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6- Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até	938,20

	700.000 habitantes	
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7- Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8- Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9- Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10- Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
11- Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12- Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13- Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14- Serviço Especial de Radiorecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15- Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40

	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16- Serviço Especial de Freqüência Padrão		Isento
17- Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18- Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19- Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20- Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21- Serviço Especial de Boletins Metereológicos		Isento
22- Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23- Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24- Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25- Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20

26- Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27- Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28- Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29- Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30- Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000	13.408,00

	habitantes	
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31- Serviço Rádio Acesso		335,20
32- Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33- Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34- Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35- Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36- Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.208,00
37- Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38- Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00

	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39- Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40- Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41- Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
42- Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	l) classe E1	12.000,00
	a) estações instaladas nas cidades com população até	12.200,00

	500.000 habitantes	
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43- Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1- Radiodifusão Sonora		400,00
43.2- Televisão		1.000,00
43.3- Televisão por Assinatura		1.000,00
44- Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000	14.748,00

	terminais	
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45- Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46- Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47- Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

As atualizações realizadas até a presente data não asseguraram a correspondência das taxas a realidade na prestação de serviços de telecomunicações ou aos métodos atuais de fiscalização utilizados.

Vale destacar que o Serviço de Comunicação Multimídia SCM não consta da tabela apresentada, assim como o Serviço Móvel Pessoal SMP e ainda o Serviço de Acesso Condicionado SeAC.

A solução aplicada e prevista na legislação é a seguinte:

*“Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa **do item 1** da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.”*

Neste caso e a título de exemplo o SCM serviço fixo tem suas taxas definidas segundo:

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83

Da mesma forma o regulamento aprovado pela Resolução Anatel nº 255/2001 merece atualização para tornar mais efetivo e simples a arrecadação das taxas e outros valores tratados no regulamento citado.

Neste caso, cabe citar a dificuldade do arcabouço legal tributário nacional, o regulamento Anatel mencionado, inclui item sobre procedimentos sobre o ressarcimento e compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, dispostos na Instrução Normativa – SRF nº 21, de 10 de maio de 1997. Entretanto, essa instrução foi revogada pela Receita Federal em 2002 e as sucessoras revogadas até a Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine

A CONDECINE foi criada a partir da aprovação da Lei do SeAC, e já era prevista na Medida Provisória Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 a definição de fato gerador ficou assim estabelecida:

“Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:

...

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

...

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

...

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º A Condecine será devida:

...

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item “a” do Anexo I, até que lei fixe seu valor.” (NR)

“ANEXO I

Art. 33, inciso III:

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000	1.206,00 1.608,00 2.011,00

	habitantes	
	k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos	624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	1.464,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	1.728,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	2.232,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	2.700,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	3.240,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	3.726,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	4.087,00
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		120,00
m.2) Televisão por Assinatura		120,00
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00

	<i>e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambobos</i>	
<i>r) Serviço de Comunicação Multimídia</i>	<i>a) base</i> <i>b) repetidora</i> <i>c) móvel</i>	<i>160,00</i> <i>160,00</i> <i>3,22</i>
<i>s) Serviço Móvel Pessoal</i>	<i>a) base</i> <i>b) repetidora</i> <i>c) móvel</i>	<i>160,00</i> <i>160,00</i> <i>3,22</i>

A tabela estabelecida para a CONDECINE amplia a distorção da tabela utilizada para definição das taxas de fiscalização (TFI e TFF) em face da contínua modificação do mercado, dos serviços, das tecnologias utilizadas e mistura uma contribuição para desenvolvimento do audiovisual nacional e as taxas de fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Faz-se necessária a atualização da Lei do Fistel e da Lei do SeAC ao menos no relativo a definição da CONDECINE.

Da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública CRFP

A contribuição foi instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei. (Medida Provisória nº 952, de 2020: I - em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

...

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter

provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

1. Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base b) móvel	6,70 1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	1,34
	b) acima de 12 até 60 canais	6,70
	c) acima de 60 até 300 canais	13,00
	d) acima de 300 até 900 canais	20,00
	e) acima de 900 canais	26,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base	335,00
	b) móvel	26,00
5. Serviço Limitado Privado	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) fixa	1,34
	d) móvel	1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Mó Marítimo	a) costeira	6,70
	b) portuária	6,70
	c) móvel	1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos	a) base	6,87

<i>ou Experimentais</i>	<i>b) móvel</i>	<i>2,68</i>
<i>14. Serviço Especial de Radiorrecado</i>	<i>a) base</i>	<i>33,00</i>
	<i>b) móvel</i>	<i>1,34</i>
<i>15. Serviço Especial Radiochamada</i>	<i>a) base em área de até 300.000 habitantes</i>	<i>33,00</i>
	<i>b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes</i>	<i>46,00</i>
	<i>c) base acima de 700.000 habitantes</i>	<i>60,00</i>
	<i>d) móvel</i>	<i>1,34</i>
<i>16. Serviço Especial de Freqüência Padrão</i>		<i>Isento</i>
<i>17. Serviço Especial de Sinais Horários</i>		<i>Isento</i>
<i>18. Serviço Especial de Radiodeterminação</i>	<i>a) fixa</i>	<i>33,00</i>
	<i>b) base</i>	<i>33,00</i>
	<i>c) móvel</i>	<i>1,34</i>
<i>19. Serviço Especial de Supervisão e Controle</i>	<i>a) fixa</i>	<i>6,70</i>
	<i>b) base</i>	<i>1,34</i>
	<i>c) móvel</i>	<i>1,34</i>
<i>20. Serviço Especial de Radioautocine</i>		<i>6,70</i>
<i>21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos</i>		<i>isento</i>
<i>22. Serviço Especial de TV por Assinatura</i>		<i>120,00</i>
<i>23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens</i>		<i>16,00</i>
<i>24. Serviço Especial de Música Funcional</i>		<i>33,00</i>
<i>25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM</i>		<i>16,00</i>
<i>26. Serviço Especial de Repetição de Televisão</i>		<i>20,00</i>
<i>27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite</i>		<i>20,00</i>
<i>28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão</i>		<i>25,00</i>
	<i>a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.</i>	<i>1,34</i>
	<i>b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.</i>	<i>10,00</i>
	<i>c) estação terrena central</i>	<i>20,00</i>

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	controladora de aplicações de redes de dados e outras	
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	1,68
	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios		260,00

<i>Físicos</i>		
<i>37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado</i>		<i>67,00</i>
<i>38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias</i>	<i>a) potência de 0,25 a 1kW</i>	<i>48,00</i>
	<i>b) potência acima de 1 até 5kW</i>	<i>62,00</i>
	<i>c) potência acima de 5 a 10 kW</i>	<i>77,00</i>
	<i>d) potência acima de 10 a 25 kW</i>	<i>145,00</i>
	<i>e) potência acima de 25 a 50 kW</i>	<i>194,00</i>
	<i>f) potência acima de 50 a 100 kW</i>	<i>243,00</i>
	<i>g) potência acima de 100 kW</i>	<i>291,00</i>
<i>39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas</i>		<i>48,00</i>
<i>40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais</i>		<i>48,00</i>
<i>41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada</i>	<i>a) comunitária</i>	<i>10,00</i>
	<i>b) classe C</i>	<i>50,00</i>
	<i>c) classe B2</i>	<i>75,00</i>
	<i>d) classe B1</i>	<i>100,00</i>
	<i>e) classe A4</i>	<i>130,00</i>
	<i>f) classe A3</i>	<i>190,00</i>
	<i>g) classe A2</i>	<i>230,00</i>
	<i>h) classe A1</i>	<i>290,00</i>
	<i>i) classe E3</i>	<i>390,00</i>
	<i>j) classe E2</i>	<i>490,00</i>
<i>42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens</i>	<i>a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes</i>	<i>610,00</i>
	<i>b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes</i>	<i>720,00</i>
	<i>c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes</i>	<i>930,00</i>
	<i>d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes</i>	<i>1.125,00</i>
	<i>e) estações instaladas nas cidades</i>	<i>1.350,00</i>

	com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.552,00
	g) estações instaladas nas cidades de habitantes com população acima de 5.000.000	1.703,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00
43.2 - Televisão		50,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	37,00
	b) de 201 a 500 terminais	92,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	370,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	737,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	1.106,00
	f) acima de 20.000 terminais	1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	838,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	670,00
48. Serviço Móvel Pessoal	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00

	c) móvel	1,34
--	----------	------

A tabela estabelecida para a CFRP amplia a distorção da tabela utilizada para definição das taxas de fiscalização (TFI e TFF) em face da contínua modificação do mercado, dos serviços, das tecnologias utilizadas e mistura uma contribuição para desenvolvimento do audiovisual nacional e as taxas de fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Faz-se necessária a atualização da Lei do Fistel e da Lei do SeAC ao menos no relativo a definição da CONDECINE e da Lei que definiu a CFRP..

A simplificação em uma única taxa arrecada e posteriormente distribuída para as diferentes finalidades facilitaria a execução das obrigações pelas prestadoras e deixaria a arrecadação imune ao processo de alocação de recursos para as diversas finalidades.

Há ainda a necessidade de se estabelecer efetivamente as necessidades reais de cada finalidade para o estabelecimento das taxas de maneira justa e apropriadas segundo os preceitos legais que envolvem a definição de tributação no país.

Do INSS e FGTS

A contribuição previdenciária ao INSS a partir de março de 2020 é realizada com base em novo critério com alíquotas progressivas como ilustra a tabela a seguir:

SALÁRIO	PARTE EMPREGADO
Taxa de desconto até R\$ 1.045 (salário mínimo)	7,5%
Taxa de desconto entre R\$ 1.045,01 e R\$ 2.089,60	9%
Taxa de desconto entre R\$ 2.089,61 e R\$ 3.134,40	12%
Taxa de desconto entre R\$ 3.134,41 e R\$ 6.101,06	14%

A contribuição patronal é de 20% do valor total da folha de pagamento.

A contribuição ao FGTS realizada pela empresa é de 8% da remuneração mensal.

Além dessas contribuições há a contribuição complementar em função do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) ajustado, que financia o acidente de trabalho. Essa contribuição é modulada pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e varia de 1%, 2% e 3%.

Existe ainda cobrança de preços e taxas relativos a direitos de passagem, implantação de torres e antenas, entre outros elementos da infraestrutura de telecomunicações, por parte de algumas prefeituras.

O conjunto ora tratado afeta diretamente os custos operacionais da prestadora de serviços de telecomunicações.

Conclusões e comentários gerais

O presente relatório buscou indicar de forma sintética a complexidade do arcabouço tributário que deve ser observado por prestadoras de serviços de telecomunicações.

Em face dos diversos elementos expostos entendemos que alguns objetivos devem ser tratados:

- a) revisão das decisões da Anatel e do Conselho Gestor do Funttel sobre a base de cálculo para as contribuições ao Fust e ao Funttel;
- b) revisão dos critérios de fiscalização dos valores das contribuições ao Fust e ao Funttel;
- c) atuação no sentido de tornar passivo o entendimento de que a exploração industrial e as interconexões não caracterizam a prestação de serviços de telecomunicações;
- d) atuação no sentido de alinhar os conceitos de definições utilizados em diferentes elementos, tais como, CNAEs, CFOPs, descrição de itens em notas fiscais, para assegurar a correta demonstração do cumprimento das obrigações das prestadoras de serviços de telecomunicações;
- e) atuação no sentido de criar as bases para a criação de uma única contribuição setorial mitigando a criação de novas contribuições;
- f) atuação no sentido de subsidiar o MCTIC com proposta de programas de estímulo ao investimento pela redução de tributos associados a implementação da infraestrutura de telecomunicações, em caráter de urgência, propor programa de retomada de investimentos após a crise criada pela pandemia ainda em desenvolvimento no país;
- g) com a extinção do Fust e do Funttel propor o tratamento das questões do Funttel pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e propor a criação de Parcerias Público Privadas PPPs para aperfeiçoamento da infraestrutura dos serviços públicos;

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.